

GUARDADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO (FLANELINHA): prestador de serviço ou infrator penal?

*Luís Antônio Pittol Trevisan**

RESUMO: Os flanelinhas, codinome dado aos guardadores autônomos de veículos, estão intimamente relacionados aos fenômenos da informalidade, desemprego e marginalidade. A depender da forma de atuação, a atividade por eles exercida transmuda da esfera da caridade àquela exercida à margem e arrepio da lei. A Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), em sintonia com as diretrizes estabelecidas em Plano de Comando, ferramenta de planejamento e gestão estratégica, instituiu procedimentos operacionais padrão, chamados de POPs, sendo que dentre eles há o atendimento de ocorrência policial envolvendo guardador autônomo de veículo (flanelinha). Os recentes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários tornaram necessários a reanálise das condutas praticadas pelos guardadores autônomos de veículos que se amoldam a figuras penalmente tipificadas (extorsão, constrangimento ilegal, estelionato e usurpação de função pública). Por via de consequência, são recomendadas adequações ao procedimento operacional padrão da corporação catarinense, no desiderato da missão constitucional da Polícia Militar de polícia ostensiva e preservação da ordem pública em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Guardador autônomo de veículo. Flanelinha. Controle social. Polícia Militar de Santa Catarina. Procedimento Operacional Padrão - POP. Crime e Contravenção Penal. Direito Penal.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v4i8.88>

Recebido em 8 de maio de 2020.

Aprovado em 3 de novembro de 2020

* Faculdade da Polícia Militar (FAPOM/ PMSC). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9818-886X> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3133992605929054>

1. INTRODUÇÃO

Desde o ano de 2011, está em vigor o Plano de Comando da Polícia Militar de Santa Catarina, instrumento de planejamento e gestão estratégica que tem por objetivo consolidar princípios, valores e eixos estruturantes da Corporação, no afã de proporcionar repercussões e desdobramentos positivos em todos os níveis de sua atuação (SANTA CATARINA, 2013).

A partir de então, a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) passou a balizar sua atuação administrativa e operacional dentro de critérios previamente estabelecidos e mensuráveis. Nesse movimento de mudança, propostas de melhoria foram introduzidas, de forma planejada, em prol de uma atividade policial mais efetiva.

Nessa linha de inovações, buscando aperfeiçoamento da dimensão operacional, estabeleceram-se os procedimentos operacionais padrão dos principais serviços prestados pela PMSC à sociedade catarinense, consoante publicação da Portaria nº 059, de 24 de janeiro de 2012 (SANTA CATARINA, 2012).

Dentre os inúmeros procedimentos operacionais padrão (POP), verifica-se o atendimento de ocorrência policial envolvendo guardador autônomo de veículo (flanelinha), que foi atualizado em 10/08/2015 pela Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) com fundamento na Lei nº 6.242/75, Decreto nº 79.797/77, Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº

3.688/41) e Código Penal (Decreto-lei nº 3.688/40).

Sabe-se que a atuação dos guardadores autônomos de veículos (flanelinhas) é uma realidade no cotidiano catarinense. Ocorre que recentes entendimentos jurisprudenciais¹ e doutrinários com relação à atividade exercida pelos flanelinhas tem posto em xeque os pertinentes enquadramentos penais, a exemplo do que dispõe o art. 47 da Lei de Contravenções Penais², que serve de parâmetro legal e orientação procedimental do policial militar catarinense no exercício de sua atribuição de policiamento, controle social formal e criminalização secundária³ (SANTA CATARINA, 2009; SANTA CATARINA, 2014).

Para os propósitos deste artigo, o método que se optou utilizar enfatiza o caráter indutivo, adotando-se a técnica da pesquisa bibliográfica. O presente estudo tem como tema a atuação dos guardadores autônomos de veículos (flanelinhas) e apresenta o seguinte problema de pesquisa: a atuação do guardador autônomo de veículo (flanelinha) tem natureza penal ou de prestação de um serviço?

Vislumbra-se como objetivo geral deste estudo a (im)possibilidade de enquadramento penal das condutas cometidas pelos guardadores autônomos de veículos (flanelinhas). Deste, extraem-se objetivos específicos, quais sejam, (a) contextualizar e definir as condutas que se amoldam a figuras penalmente tipificadas; (b) analisar o Procedimento Operacional Padrão da PMSC que versa a atividade operacional em ocorrências envolvendo guardadores autônomos de veículos (flanelinhas); (c)

¹ Precedentes do STJ: HC 273.692-MG, Quinta Turma, DJe 2/10/2013; HC 190.186-RS, Quinta Turma, DJe 14/6/2013. Precedente do STF: HC 115.046, Segunda Turma, DJe 16/8/2013. RHC 36.280-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/2/2014. Precedente do TJSC: Apelação Criminal nº 2008.049953-41. Rel. Des. Sérgio Paladino. Dj 20-07-2009.

² “Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício”. A pena

é de prisão de quinze dias a três meses ou multa, “de quinhentos mil réis a cinco contos de réis”.

³ Criminalização primária “é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” e a criminalização secundária “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente e as submetem ao processo de criminalização” (ZAFFARONI et al., 2003, p.43)

propor adequações aos procedimentos policiais.

Enuncia-se, nesse sentido, a hipótese de desatualização do Procedimento Operacional Padrão (POP) de atendimento de ocorrência policial envolvendo guardador autônomo de veículo (flanelinha), estabelecido pela Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) em 23/12/2011 e atualizado em 10/08/2015.

Dessa forma, apresenta-se a um estudo analítico a respeito das condutas exercidas pelos guardadores autônomos de veículos (flanelinhas), para, ao fim, recomendar adequações ao Procedimento Operacional Padrão de atendimento de respectivas ocorrências, consubstanciado no POP nº 304.34 da PMSC, ao Estado-Maior Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO, ATUAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL FORMAL DAS CONDUTAS DOS GUARDADORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS (FLANELINHAS)

A caótica e prolongada recessão da economia brasileira, combinada com o avanço da pandemia causada pelo COVID-19, vem aprofundando o fenômeno do desemprego, efeito deletério que não poupa o estado de Santa Catarina. Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV), o desemprego no Brasil ficou com uma taxa média de 11,9% no ano de 2019, com projeções para o fim deste ano de 2020 em 17,8%. O estado de Santa Catarina, que tinha uma taxa de 5,8% em

2019, alcançou o seu maior índice de desemprego no primeiro trimestre de 2020, com 9% de desocupação, termo este relacionado aos que fazem parte da força de trabalho e estão efetivamente à procura de emprego.

Como consequência desse quadro negativo, projeta-se um futuro próximo não otimista, com a diminuição de investimentos no país, manutenção de alta de juros, redução de renda das famílias, reajustes de preços e tarifas dos serviços públicos, além da manutenção dos atuais níveis de desemprego. O cenário prenunciado traz consigo efeitos colaterais no espaço urbano e aplaca a já frágil convivência social civilizada, em um cenário cotidiano de insegurança e criminalidade⁴.

Os conglomerados urbanos brasileiros, assim, apresentam-se como campos férteis para o florescimento do fenômeno social cunhado pelo sociólogo francês Lóic Wacquant de marginalidade avançada ou regime de clausura excludente e exílio socioespacial (WACQUANT, 2001), a exemplo da proliferação da favelização e zonas de cidadãos precariamente incluídos.

O mesmo Autor defende, em obra na qual aborda o fenômeno da exclusão e punição na sociedade estadunidense, que existem 3 (três) formas de enfrentamento das condutas que são classificadas socialmente como: (a) indesejáveis, (b) ofensivas ou (c) ameaçadoras. Uma forma é a socialização dos desviantes, que consiste em agir em toda a estrutura, de forma a auxiliar as classes baixas e emergentes, reafirmando ou reconstruindo as capacidades do Estado social. A segunda é a medicalização, isto é, o problema da degradação social deve ser tratado por profissionais de saúde, pois é uma patologia individual que deve ser tratada e curada. A última é a penalização, também denominada de “técnica de invisibilização dos problemas

⁴ Pesquisas recentes apontam a segurança pública como um dentre os três maiores problemas do país, sendo que 68% da população classifica-a como “ruim” ou “péssima” e 83% desaprova a atuação governamental na área (IBOPE, 2018). Pela primeira vez, o número de brasileiros que afirmaram ser justificada uma intervenção militar “quando há muito

crime” foi maior do que os que afirmaram não ser justificado, com um percentual de 53,2%. A pesquisa de opinião revelou, ainda, que houve um crescimento na porcentagem de brasileiros que afirmaram ser justificado um golpe de Estado por parte de militares “quando há muita corrupção”, com um índice de 47,8% (INCT, 2018).

sociais”, que afasta e divide os delinquentes do convívio em sociedade (WACQUANT, 2003).

A atividade de guardador autônomo de veículo (flanelinha) restou reconhecida como profissão na década de 1970, ainda sob a égide do regime militar, como forma de contrapor à epidêmica informalidade, desemprego e marginalidade. A edição da Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977, impôs como condição da concessão do registro profissional perante a Delegacia Regional do Trabalho a prova de identidade, atestado de bons antecedentes, certidão negativa dos cartórios criminais, prova de quitação eleitoral e do serviço militar (art. 3º da Lei nº 6.242/75).

Convém registrar, no entanto, que a obtenção desse registro e o reconhecimento de sua atividade não garantiram remuneração ao guardador autônomo de veículo (flanelinha), que percebe quaisquer valores somente em virtude de mera caridade ou liberalidade do cidadão, afinal, trata-se de exercício regular de direito do cidadão a fruição de bem de uso comum do povo (art. 99, I da Lei nº 10.406/02).

Ocorre que tal lógica não prevalece na “labuta” destes agentes nas vias públicas, habitualmente palcos de ações à margem da lei e permeadas por abordagens ostensivas, inconvenientes e até agressivas⁵. É nesse conturbado espaço social que os cidadãos clamam e demandam a atuação da Polícia Militar, precipuamente quando as duas primeiras estratégias acima apontadas por Lóic Wacquant são convenientemente postergadas por astutos políticos descompromissados, mitigadas nos debates de políticas públicas ou propositadamente abandonadas quando se propagam falaciosas soluções imediatistas aos problemas sociais.

⁵ Vide reportagem veiculada no sítio de notícias G1 Santa Catarina, na qual se enfatiza que: “*Flanelinhas chegam a ganhar R\$ 1,5 mil por noite em Florianópolis*”. Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/02/flanelinhas-chegam-ganhar-r-15-mil-por-noite-em-florianopolis.html>. Acesso em: 04 jul. 2017. Outra reportagem, veiculada

Sabe-se que a Polícia Militar é a instituição do controle social formal mais socialmente perceptível no cotidiano, uma vez que a sua ostensividade e proximidade crucialmente definem a extensão prática da liberdade humana. Com efeito, o regime político democrático do Estado influencia a atividade policial e o grau de sua interferência na vida política.

É nessa atual dinâmica de transformação e ocupação do espaço público por autointitulados guardadores autônomos das vias públicas, que se realça a comoção social e apelos de “endurecimento” da força policial frente um cenário de medo e insegurança pública. Consciente da complexidade do tema, é de suma importância classificar quais as ações desses cidadãos, comumente denominados de “flanelinhas”, que afrontam o direito à segurança e são dotados de lesividade suficientemente relevante ao direito penal.

3. O DIREITO À SEGURANÇA, A POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA E OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO, COM FOCO NOS GUARDADORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS (FLANELINHAS)

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que baliza toda a sistemática dos direitos individuais e coletivos, expressamente garante “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Não bastasse a tutela constitucional expressa, o direito à segurança também é

no sítio de notícias Hora de Santa Catarina, também denuncia a atuação dos flanelinhas dentro de órgãos públicos: “*Flanelinhas lucram dentro do pátio do Detran de Florianópolis*”. Disponível em: <http://horadesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/noticia/2016/01/flanelinhas-lucram-dentro-do-patio-do-detran-de-florianopolis-4944488.html>. Acesso em 04 jul. 2017.

inerente à garantia ampla dos fundamentos republicanos que a Constituição confere, como a cidadania (art. 1º, inciso II) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) (BRASIL, 1988).

A falta de respaldo, por parte do Estado, de ações positivas tendentes a garantir a segurança, acaba por inibir o cidadão do pleno desenvolvimento da sua personalidade, do exercício de seus direitos cívicos, de propriedade, de acesso à cultura e lazer, enfim, de ter uma vida livre e segura, tornando-o refém da criminalidade e da sensação de insegurança.

Quanto à tutela do direito à segurança, preceitua o art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, dispõe o art. 105 da Constituição Estadual:

Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] II - Polícia Militar [...].

§ 1º A lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (SANTA CATARINA, 1989).

Sobre as atribuições da Polícia Militar, o § 5º do artigo 144 da Constituição Federal positiva que "às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]" (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina assim dispõe:

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe,

nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:

a) a preservação da ordem e da segurança pública;

b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

c) o patrulhamento rodoviário;

d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;

f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

g) a proteção do meio ambiente; e

h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II - cooperar com órgãos de defesa civil; e

III - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública (SANTA CATARINA, 1989).

Desta forma, é dever do Estado, como forma de garantir o direito à segurança, munir a Polícia Militar das condições para sua atuação. Afinal, a norma constitucional do artigo 144 da Constituição Federal é imperativa e reclama a atuação do Poder Público pela implementação de políticas públicas.

Nesse sentido, a segurança pública é serviço público inegável e indelegável cuja prestação administrativa da segurança pública, como função do Estado, possui os contornos de "[...] um poder-dever, tal como, enfaticamente, o confirma a Constituição no art. 144, caput" (MOREIRA NETO, 1991, p. 142).

Conceituando Segurança Pública, o mesmo autor assevera "que a relação entre a ordem pública não é do todo para parte, mas de efeito para causa", concluindo que a "segurança pública é o conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade" (MOREIRA NETO, 1991, p. 142).

Portanto, o direito à segurança, como poder-dever, é tutelado por meio dos serviços de segurança pública, desempenhados pelos órgãos públicos

encarregados de tal fim, como a Polícia Militar, a qual deve se esmerar em prestá-lo com eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e de forma adequada (art. 175, parágrafo único, IV, da CF/88).

Foi com a internalização desse compromisso que se editou o Procedimento Operacional Padrão (POP) de atendimento de ocorrência policial, inclusive nas demandas envolvendo guardador autônomo de veículo (flanelinha), consubstanciado no POP nº 304.34, o qual foi estabelecido pela Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) em 23/12/2011 e atualizado em 10/08/2015.

3.1 ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE GUARDADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO (FLANELINHA) SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA

Visando dar fim ao discurso de inércia frente à “tensão social” advinda da atuação dos “flanelinhas”, causa de profunda rejeição social, a PMSC padronizou o atendimento de ocorrência policial determinando a atuação dos agentes que não atendem aos preceitos legais às sanções previstas no art. 47 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), com posterior persecução penal, conforme procedimento disciplinado pela Lei nº 9.099/95, quando não se constituir infração penal mais grave.

A respeito do exercício ilegal da profissão, Nucci (2007) assevera que exercer é desempenhar habitualmente profissão, consistente em atividade especializada e regulamentada pelo Estado, ou atividade econômica, que se traduz como qualquer meio de vida que proporcione renda, ou, ainda, anunciar e divulgar que a exerce, sem preencher as condições legais. Ainda segundo o autor, cuida-se de norma penal em branco que necessita de complementação, ou seja, o conhecimento dos requisitos previstos em lei para o exercício de dada profissão ou

atividade remunerada, que, no caso, é o registro na Delegacia Regional do Trabalho.

O entendimento de que o exercício ilegal da profissão de guardador de veículo em via pública se amoldava perfeitamente à contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (fato típico e antijurídico), cuja ação penal é pública incondicionada (art. 17, Decreto-Lei nº 3.688/41), autorizou a atuação preventiva e repressiva, de ofício, por parte da Polícia Militar, em defesa do direito fundamental de ir e vir e livre uso dos espaços públicos.

Contudo, esse tipo de responsabilização penal restou afastado diante de reiteradas decisões judiciais, as quais foram encampadas pelo Supremo Tribunal Federal (Informativo STF nº 699). A Corte perquiriu se o “exercício ilegal da profissão de flanelinha” é motivo suficiente para a aplicação do direito penal ou não, tendo prevalecido a aplicação do princípio da insignificância e, por esta razão, inexistência de tipicidade material⁶ da conduta:

O guardador ou lavador autônomo de veículos automotores não registrado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, nos termos fixados pela Lei 6.242/75, não pode ser denunciado pela suposta prática de exercício ilegal da profissão (Lei das Contravenções Penais: “Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício”). Com base nesse entendimento, a 2ª Turma concedeu habeas corpus para restabelecer decisão de 1º grau, que rejeitara a peça acusatória por falta de “... pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal” (CPP, art. 395, II). Verificou-se a presença de requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, a reconhecer a atipicidade material do comportamento dos pacientes. Reputou-se minimamente ofensiva e de reduzida reprovabilidade a conduta. Destacou-se que a tipificação em debate teria por finalidade garantir que as profissões fossem exercidas por profissionais habilitados e, no caso daqueles conhecidos por “flanelinhas”, a falta de registro no órgão competente não

⁶ A tipicidade formal remete à subsunção, ou seja, sintonia entre a conduta e a norma penal

incriminadora. A tipicidade material, por sua vez, verifica-se como a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

atingiria, de forma significativa, o bem jurídico penalmente protegido. Nessa senda, considerou-se que, se ilícito houvera, aproximou-se-ia do de caráter administrativo (HC 115046/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19.3.2013).

Depreende-se que o STF não compartilhou da opinião defendida pela corporação catarinense, entendendo pela insignificância da conduta típica dos “flanelinhas” que, mesmo sem o devido registro, exercem a atividade, não atingindo grau de reprovabilidade suficiente para a persecução penal. Em outras palavras, mesmo cometendo, em tese, a contravenção penal do art. 47, LCP, tem-se que a conduta não produz qualquer lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, que, no caso, é a ordem econômica e social, fato que, por si só, levou ao afastamento de sua tipicidade material (atipicidade do fato).

Desta feita, percebe-se que o STF se valeu de um princípio que gera inúmeros debates jurídicos, tendo em vista seu caráter polêmico: o princípio da insignificância, também conhecido como criminalidade de bagatela ou da lesividade. Assim, se a conduta do agente lesar ou expuser a perigo de lesão infimamente bens jurídicos de terceiros, não deverá o direito penal ser aplicado ao caso concreto, sob pena de transformá-lo em conjunto de regras de *prima ratio*, e não de *ultima ratio*. Para aquela Corte, a aplicação do princípio em comento exige a conjugação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98.152-MG, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, 19.05.2009).

Aliás, restou ainda evidenciado outro princípio do sistema jurídico: a subsidiariedade do direito penal, também conhecido de princípio da intervenção mínima. Este princípio parte do pressuposto que o direito penal, em maior ou menor grau, é sinônimo de violência, embora institucionalizada, daí porque, se outros ramos do direito forem suficientes para coibir a violação às regras da sociedade, o direito

penal não deverá intervir, visto que cabe ao legislador somente criar leis de índole penal quando não houver solução mais branda para proteger direitos.

Os fundamentos da decisão também caminham de mãos dadas com a teoria de Ferrajoli (2010, p. 378), que propugna a intervenção punitiva somente como remédio extremo, justificado por absoluta necessidade, ou seja, proibições minimamente necessárias para a proteção de bens fundamentais não “garantizáveis” de outra forma. Com base no princípio da utilidade, que dele decorrem os princípios da necessidade (ou de economia das proibições penais) e da lesividade, argumenta-se que “(...) é injustificada toda proibição da qual, previsivelmente, não derive a almejada eficácia intimidatória, em razão dos profundos motivos – individuais, econômicos ou sociais”.

Destaca-se, assim, importante observação traçada pelo Ministro Relator Lewandowski, no sentido de reconhecer que a mera proibição penal da atuação dos flanelinhas se revela inútil e está fadada a não surtir efeito concretos, devendo-se buscar resultados eficazes por meio de medidas protetoras de natureza administrativa.

O Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de Santa Catarina, cuja atribuição está em fornecer apoio técnico à atuação dos Promotores de Justiça na esfera criminal, titulares da ação penal, produziu orientação confirmando o entendimento jurisprudencial (SANTA CATARINA, 2014):

STJ - DIREITO PENAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FLANELINHA SEM A OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI.

O exercício, sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei, da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores (flanelinha) não configura a contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941 (exercício ilegal de profissão ou atividade). Consoante ensinamento doutrinário, o núcleo do tipo de exercício ilegal de profissão ou atividade busca coibir o abuso de certas pessoas, ludibriando inocentes que acreditam estar diante de

profissionais habilitados, quando, na realidade, trata-se de uma simulação de atividade laboral especializada. No caso do guardador ou lavador de carros, não se pode afirmar que haja uma atividade especializada a exigir conhecimentos técnicos para a sua realização, não sendo a previsão de registro em determinado órgão, por si só, capaz de tornar a conduta penalmente relevante. Precedentes citados do STJ: HC 273.692-MG, Quinta Turma, DJe 2/10/2013; HC 190.186-RS, Quinta Turma, DJe 14/6/2013. Precedente citado do STF: HC 115.046, Segunda Turma, DJe 16/8/2013. RHC 36.280-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/2/2014. Grifamos

Conclui-se, portanto, pacífico o entendimento que reputa insignificante a eventual lesão ou perigo de lesão na atuação dos flanelinhas não registrados no órgão competente, e, assim, consideram atípicas suas condutas.

Em um primeiro momento, a jurisprudência aparenta estar em sintonia com o ideário garantista do direito penal, cuja restrição de direitos dos indivíduos somente se justifica quando estritamente necessária à proteção da sociedade e de bens jurídicos que lhes sejam essenciais. Nada obstante, parece equivocada a conclusão de que a atuação dos flanelinhas deva ser, doravante, totalmente tolerável e aceita sem ressalvas pelos cidadãos usuários dos espaços públicos.

Ora, a Lei de Contravenções Penais teve a intenção de garantir que determinadas atividades econômicas fossem desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados, impedindo, assim, o abuso, inaptidão e a dissimulação em desfavor daqueles que acreditam estar diante de profissionais capacitados. Em termos práticos, por via de consequência, o procedimento e o enquadramento prescrito aos policiais militares do serviço operacional da PMSC no item 3, I, ii, 1 do POP nº 304.34, correspondente à lavratura de Termo Circunstanciado pelo exercício irregular de profissão (art. 47, LCP) quando a ação do agente ocorrer sem violência ou grave ameaça

ao cidadão usuário da via pública, restou incompatível com a atual ordem jurídica.

Todavia, cumpre frisar que não excluiu outras possibilidades de atuação da Polícia Militar. Noutras palavras, a responsabilidade no âmbito criminal não foi descartada e ainda pode se configurar, mesmo a pretexto do exercício da profissão de guardador de veículos, quando o agente atentar contra a liberdade pessoal do cidadão, mediante ameaça explícita ou implícita, ao efetuar cobrança de pagamento para estacionar em via pública, conforme se verá adiante.

4 PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Nº 304.34 DE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE GUARDADORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS (FLANELINHAS)

É fato incontestável, dispensando digressões, que uma boa parcela dos “flanelinhas” – para não se afirmar que a sua totalidade – se vale da indisponibilidade de vagas de estacionamento nas diversas ocasiões da vida cotidiana para, inclusive mediante linguagem não-verbal, intimidar, constranger e cobrar elevado e desproporcional valor para “permissão” de uso do espaço público.

Nestes casos peculiares, não há como reconhecer a insignificância da conduta, que certamente se reveste de tipicidade material, já que vem a embaraçar a convivência em sociedade e atinge diversos bens jurídicos tutelados. Assim sendo, dependendo do “*modus operandi*” de atuação do “flanelinha”, vislumbra-se o cometimento de diversos tipos penais, exemplificativamente:

- (a) extorsão – art. 158 do CP7, quando se ameaça o motorista ao pedir dinheiro;

⁷ Art. 158 - **Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça**, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica,

a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(b) constrangimento ilegal – art. 146 do CP8, quando se ameaça o motorista para que este pare o carro de determinada forma ou local, ou, ainda, proíba que assim o faça por estar reservado a outro “cliente”;

(c) estelionato – art. 171 do CP9, quando, induzindo ou enganando o motorista, faz com que este pare em local proibido ou compre cartão de estacionamento falsificado, por acreditar nas informações erradas propositalmente repassadas pelo agente;

(d) usurpação de função pública – art. 328 do CP10, quando o agente se faz passar por agente de trânsito municipal ou terceirizado para realizar a cobrança (art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro).

Verifica-se, assim, que nos tipos penais descritos nos exemplos “a” e “b”, o verbo do tipo (conduta típica) é “constranger”, vale dizer, obrigar, forçar, coagir a vítima a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo mediante violência ou grave ameaça. Todavia, enquanto no constrangimento ilegal se almeja a restrição da liberdade, a extorsão tem por finalidade o locupletamento ilícito.

Em ambos os tipos, vê-se que o constrangimento advém mediante grave ameaça ou violência. O primeiro corresponde à violência moral, ou seja, a promessa de um mal injusto e grave. O segundo corresponde

ao emprego da força física contra a vítima (ex.: vias de fato e/ou lesões corporais).

A doutrina tem observado que o mal contido na ameaça tem de ser grave e verossímil, ou seja, é aquele que atinge um bem jurídico relevante e verossímil de ser cumprido (CAPEZ, 2003), amoldando-se perfeitamente ao provável mal que o “flanelinha” pode imprimir ao patrimônio, liberdade individual e integridade física do cidadão “não colaborador”.

Vale frisar, ainda, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que a ameaça possa se dar de forma tácita. Segundo Prado (2006, p. 305), a ameaça implícita é “(...) feita através de subterfúgios ou de maneira velada, que encobre o propósito de intimidar (v.g. alguém afirma a outrem que ‘costuma resolver suas dívidas com sangue’)”.

Logo, não é imprescindível que o flanelinha anuncie, claramente, que o não pagamento pelo “serviço prestado de vigilância” estará sujeito a retaliações. A mensagem ameaçadora pode ser emitida de forma subliminar, inclusive por intermédio de gestos, sinais, códigos e olhares (simbolicamente), ou, ainda, com as proféticas frases comumente ouvidas que

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)
Grifei

8 Art. 146 - **Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça**, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. *Grifei*

9 Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, **mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

(...) § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015) *Grifei*

10 Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

soam como um alerta: "estou cuidando dos carros e não me responsabilizo se algo acontecer" ou, ainda, "vou esperar você voltar para cobrar".

Vê-se, assim, que o afastamento da Lei de Contravenções Penais pela jurisprudência, mais especificamente do exercício irregular de profissão (art. 47, LCP), não inibiu ou invalidou a orientação operacional prescrita no item 3, c, II do POP nº 304.34, situação na qual o guardador autônomo de veículo (flanelinha) age com violência ou grave ameaça para obtenção de seu intento financeiro.

Vislumbra-se, ainda, a possibilidade, muito embora não haja consenso, da caracterização do crime de ameaça¹¹ em lugar do exercício irregular de profissão no item 3, c, I, do POP nº 304.34 quando da aproximação abusiva dos flanelinhas, mesmo que silentes, entendimento este que, além de questionável, também não dá guarida para a atuação da Polícia Militar de ofício, preventivamente e pró-ativamente, ao se deparar com a ação de loteamento dos espaços públicos por parte dos "flanelinhas".

Cumprê destacar que o crime de constrangimento ilegal mediante o emprego de ameaça não se confunde com o crime de ameaça: "(...) aqui a finalidade do agente é simplesmente intimidar a vítima, ao passo que no constrangimento ilegal, é o meio de que o agente se serve para obter determinado comportamento da vítima" (CAPEZ, 2006, p. 291).

Logo, no constrangimento ilegal, assim como na extorsão e estelionato, há dolo específico (com fim específico), visto que existe uma intenção especial do agente expressa no tipo penal, enquanto que na ameaça se trata de dolo genérico (sem fim específico), que se trata de requisito subjetivo geral exigido em todos os crimes dolosos, qual seja, a consciência e vontade de realizar

os elementos constantes do tipo legal (requisitos objetivos do tipo).

Em que pese a postura de alguns órgãos envolvidos na persecução penal, tipificar as condutas discutidas como ameaça, crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, remete à aplicação de uma política criminal inapropriada. Optar pelo enquadramento penal com fulcro na ação penal e não nas nuances do comportamento, além de atécnico, é deletério ao trabalho de policial de preservação da ordem pública e restabelecimento da segurança dos cidadãos. Pois bem, Polícias Militar e Civil, Ministério Público e Poder Judiciário, engrenagens de um mesmo sistema, devem agir de forma diligente e técnica, albergados pelo garantismo jurídico.

Dessa forma, resulta claro que o clamor público por uma resposta estatal a priori e não somente a posteriori, especialmente direcionado à Polícia Militar, órgão da segurança pública de primeiro contato e permanente sintonia com a comunidade, não desata os nós advindos da falta de um dispositivo específico para a tipificação da atuação dos flanelinhas (art. 5º, XXXIX da CF/88)¹², de necessária ação penal pública incondicionada.

A vista disso, o procedimento prescrito no item 3, I, ii, 1 do POP nº 304.34, quando não houver violência ou grave ameaça ao cidadão usuário da via pública, encontra-se inaplicável e deve ser afastada. Afinal, qualquer imputação penal demanda uma conduta do guardador autônomo de veículo (flanelinha), ainda que indiretamente, sob pena de se defender a responsabilidade penal objetiva com a sua simples presença física no espaço público, resquício de um Direito Penal do Autor¹³, incompatível com o regime jurídico democrático vigente.

¹¹ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

¹² XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

¹³ Segundo Zaffaroni (2001), o Direito Penal do Autor visa punir a atitude interna do autor, previamente ao cometimento do delito. Em contraponto, o autor defende o Direito Penal do Fato, o qual não permite

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os guardadores autônomos de veículos, comumente conhecidos por flanelinhas, compõe a atual paisagem urbana, principalmente nas áreas metropolitanas, e carregam consigo a estigmatização como um problema social a ser combatido, criminalizado e extinguido. Sair às ruas hoje, em tempos em que vivemos diuturnamente mais encarcerados em condomínios fechados, motiva indagações e constatações como a de Galeano (1999, p. 110): “Quem são os carcereiros, quem são os cativos? Poder-se-ia dizer que, de algum modo, todos nós estamos presos. Os que estão dentro das prisões e os que estamos fora delas”.

Não obstante não se enquadrem nas normas e valores aceitáveis e padrões socialmente adequados, a atuação dos flanelinhas, por si só, não se encontra especificamente tipificada no ordenamento jurídico, logo a conduta não está criminalizada. Os princípios da legalidade, anterioridade e da taxatividade (art. 5º, XXXIX, CF/88) do direito penal são inafastáveis freios aos poderes constituídos¹⁴ e expressam garantias ao cidadão que não poderá ser criminalmente responsabilizado se a sua conduta não estiver clara, precisa e expressa em lei, anteriormente à prática do fato.

Ao firmar a não incidência do Direito Penal sobre a prática do trabalho informal como flanelinha, a Suprema Corte, com forte viés garantista, assimilou o entendimento da insignificância da conduta tipificada como contravenção penal aos que exercem, mesmo sem o devido registro, a atividade. A decisão não só conclui que a conduta não atinge grau de reprovabilidade e lesividade suficientes para a persecução penal,

mas também conduziu os órgãos de segurança pública a uma postura letárgica e reativa (pós-crime) frente à incômoda - para não mais dizer delituosa - ação dos “curadores” e “loteadores” do espaço público.

Convém registrar que, em momento algum, defende-se a supressão dos limites e garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito por parte dos órgãos da segurança pública, em especial da Polícia Militar, com a rotulação da simples presença de um cidadão marginalizado nas ruas como fator inerente de ameaça a ser combatida¹⁵.

Em verdade, é diante de determinados problemas práticos e de situações de conflito entre os inúmeros direitos e garantias albergadas pela Constituição que o processo de criação e desenvolvimento do ordenamento jurídico se alenta. O fenômeno social do medo do crime e sensação de insegurança no Brasil é um mal que se encaixa na problemática dos flanelinhas. Aliás, é notório que este tema não é endereçado de forma racional, em suas causas e fatores mais determinantes, mas com medidas superficiais, a exemplo de um paciente em estado terminal que recebe remédios para aliviar a dor, na esperança de um milagre, sem maiores preocupações quanto à origem daquela doença.

Nesse norte, prega-se pela reformulação do item 3, I, ii, 1 do POP nº 304.34, quando a ação do agente ocorrer sem violência ou grave ameaça ao cidadão usuário da via pública, haja vista a sua incompatibilidade, nos atuais moldes, com a atual ordem jurídica.

Nesse sentido, reforça-se que a Polícia Militar não tem e não deve ter o viés de “limpeza étnica e social”, o que resultaria em seletividade social, a qual fundamenta o estereótipo de que as classes populares são

sancionar o caráter ou o modo de ser do indivíduo, devendo-se ater exclusivamente aos atos. Logo, ninguém é culpado de forma geral, mas somente em relação a um determinado fato ilícito cometido.

¹⁴ A polícia, como um corpo organizado e ostensivo do Estado, assume o papel de controle social no seu aspecto mais repressivo, além de efetuar a primeira

filtragem (criminalização secundária) dos futuros “clientes” do sistema judicial, sobretudo na área penal (SABADELL, 2005).

¹⁵ Teoria do *labelling approach*, também conhecido por reação social, etiquetamento, rotulação social, interacionismo simbólico.

perigosas e por serem “(...) mais fracos não somente são considerados, com maior facilidade, como suspeitos e culpados; são também as principais vítimas da violência policial (...)” (SABADELL, 2005, p. 209).

Essa digressão não exclui as outras possibilidades de atuação da Polícia Militar, conforme explanado no desenvolvimento do presente, inclusive com ocorrências hipotéticas (i.e. extorsão, constrangimento ilegal, estelionato e usurpação da função pública), razão pela qual se ratifica a orientação operacional prescrita no item 3, c, II do POP nº 304.34, situação na qual o guardador de veículo (flanelinha) age com violência ou grave ameaça para obtenção de seu intento financeiro, o qual se encontra em total consonância com o ordenamento jurídico.

Verifica-se, assim, que a atuação operacional da Polícia Militar deve estar em compasso com uma política criminal pró-cidadão, ou seja, aquela destinada a casos gravosos, sem desrespeitar a condição do cidadão em conflito com a lei de sujeito de direitos e todas as garantias penais e processuais amparadas constitucionalmente. Aliado a isso, reforça a ideia que o direito penal não é o remédio para todos os males, falsa noção que menospreza a imperiosa necessidade de políticas públicas sociais e revitalização da máquina estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 11 mai 2017.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 17 mai 2017.

_____. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 17 mai 2017.

_____. **Decreto nº 79.797, de 08 de junho de 1977.** Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 11 mai 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 05 jul 2017.

_____. **Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975.** Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 11 mai 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial - vol. 2, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

_____. **Curso de direito penal:** parte especial. 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 2 v.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar:** a escola do mundo ao avesso. 8 ed. Porto Alegre: L&PM, 1999, 386p.

IBOPE Inteligência. **Pesquisa de opinião pública sobre segurança. Pesquisa sobre violência/segurança** – (fevereiro 2018) – Brasil, 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (INCT). Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação. **Pesquisa a Cara da Democracia no Brasil: Satisfação com a democracia e conjuntura política no Brasil** - (março 2018) - Belo Horizonte-Brasília-Campinas-Rio de Janeiro, 2018.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Revista de Informações Legislativas**, n. 109, Jan/mar 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007a.

_____. **Manual de direito penal.** 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007b.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 2 v.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5 de outubro de 1989**. Disponível <<http://www.alesc.sc.gov.br/>>. Acesso em: 05 jul 2017.

_____. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional Criminal. Informativos de Jurisprudência – STF, STJ e TJSC. **Jurisprudência por Artigos: Legislação Penal Extravagante – 2014**. Disponível em: <http://www.mpsc.mp.br/>. Acesso em: 17 maio 2017.

_____. Polícia Militar de Santa Catarina. **Portaria nº 059, de 24 de janeiro de 2012**. Aprova o Manual de Padronização de Procedimentos Operacionais da PMSC. Publicado no DOE nº 19.260, de 26/01/2012. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/>. Acesso em: 11 maio 2017.

_____. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Polícia Militar de Santa Catarina. **Plano de Comando**: Polícia Militar de Santa Catarina. 2. ed. rev. e atual. Florianópolis: PMSC, 2013. 265 p.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão em Apelação Criminal n ° 2008.049953-41**. Relator: Des. Sérgio Paladino. Dj 20-07-2009. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 11 maio 2017.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

WACQUANT, Löic. **Os condenados da cidade**: estudo da marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

AUTONOMOUS VEHICLE GUARDER: service provider or criminal infringer?

ABSTRACT: The “flanelinhas”, codename given to the autonomous vehicle keepers, are closely related to the phenomena of informality, unemployment and marginality. Depending on the form of action, the activity carried out by them transmits from the sphere of charity to that exercised to the margin and shiver of the law. The Military Police of Santa Catarina (PMSC), in line with the guidelines established in the Command Plan, a strategic planning and management tool, instituted standard operating procedures, called POPs, among which there is the attendance of police calls and response involving autonomous vehicle keepers. The recent jurisprudential and doctrinal understandings made necessary the reanalysis of the conducts and actions practiced by the autonomous vehicles keepers that characterize criminal offenses (extortion, illegal constraint, fraud and usurpation of public service). As a consequence, adjustments to the standard operating procedure for compliance are recommended, in the desideratum of the constitutional mission of the Military Police of ostensible police and preservation of public order in a Democratic State of Law.

Keywords: Autonomous vehicle keeper. Social control. Military Police of Santa Catarina. Standard Operating Procedure - POP. Criminal Offenses. Criminal Law.